

O STANDARD PROBATÓRIO NA INVESTIGAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À LUZ DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

THE STANDARD OF EVIDENCE IN THE INVESTIGATION OF ALLEGATIONS OF POLICE VIOLENCE DURING CUSTODY HEARINGS: AN ANALYSIS UNDER THE LENS OF INTERNATIONAL LAW

Samory Pereira Santos¹

Resumo: Com a recepção, pelo Brasil, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foi inaugurada a necessidade de uma postura mais intensa por parte dos atores do sistema de justiça no combate à tortura perpetrado por agentes estatais. Ao longo do processo de efetivação da adoção dessas convenções, é tipificado o crime de tortura, regulamentada a audiência e custódia, e, no ano de 2020, surge a Resolução nº 221 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece que o órgão do Ministério Público adotará uma postura de salvaguarda dos direitos humanos da pessoa presa durante a audiência de custódia. O elemento de prova diante da alegação de tortura, assim, é ponto central do presente artigo, que busca investigar qual a espécie de prova necessária para deflagração e condução de uma investigação a cargo do Ministério Público ou objeto de sua requisição, no exercício da atribuição do controle externo da atividade policial.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Prova; Ônus da prova; Investigação; Controle externo da atividade policial.

Abstract: With the reception, by Brazil, of the Inter-American Convention to Prevent and Punish Torture, of the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the need for a more active posture by the actors of the justice system when dealing with allegations of torture perpetrated by state agents was inaugurated. Throughout the process of effective adoption of these conventions, the

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição no controle externo da atividade policial. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá.

crime of torture was typified, the custody hearing was regulated and, in 2020, the resolution 221 of the Brazilian National Council of the Public Prosecutor's Office is created, which establishes that prosecutors should safeguard the human rights of the arrested person during the custody hearing. The evidence in the face of the allegation of torture, therefore, is the crucial point of this article, which seeks to investigate what kind of evidence is necessary for the initiation and conduct of an investigation under the responsibility of the Public Prosecutor's Office or object of its request, in the exercise of the external control of police activity function.

Keywords: Custody hearing; Proof; Burden of proof; Investigation; External control of the police activity.

Sumário: 1. Introdução. 2. Prova e ônus da prova: nuances conceituais. 2.1 Ônus da prova no direito processual civil. 2.2 Ônus da prova no direito processual penal. 3. O papel do Ministério Público diante de alegação de tortura em audiência de custódia. 3.1 O crime de tortura: histórico e tratamento jurídico. 3.2 O standard probatório na avaliação da notícia de fato de tortura em audiência de custódia. 3.3 O procedimento investigatório de tortura. 4. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça expediu sua Resolução nº 213/2015, regulamentando a audiência de custódia no Brasil. Com efeito, trata-se de reflexo interno da incorporação, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Na prática, a instituição da audiência de custódia, conforme o texto da resolução do Conselho Nacional de Justiça, consiste em um expediente que reflete o combate à tortura em âmbito mundial. Não é à toa, portanto, que a adoção da audiência de custódia no Brasil tem por finalidade assegurar ao preso o respeito ao direito fundamental de não ser submetido à tortura.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público adotou a Resolução nº 221/2020, que, como seu correspondente no Judiciário, reconheceu o papel do Ministério Público como agente estatal de combate à tortura, situada enquanto ilícito criminal. Trata-se de regramento que diz respeito tanto ao controle externo da atividade policial quanto à própria atribuição criminal, uma vez que, identificada pela autoridade judicial ou pelo Ministério Público como situação de

violência policial, poder-se-á cogitar em nulidade processual, na esfera de atuação criminal, e em ilicitude penal.

A eleição pela temática também é fundamentada no seu impacto acentuado no cotidiano forense, sendo a alegação de tortura comum e corriqueira. Entretanto muitas vezes essas alegações são formuladas após a autuação da prisão em flagrante, já em audiência de custódia, sem, necessariamente, outros elementos probatórios, para contribuir à elucidação do fato, senão a palavra do preso.

A análise do *standard* probatório, nesse contexto, é crucial para a compreensão do que basta para se iniciar a investigação – seja por meio do poder-dever requisitório ou por meio de instauração de procedimento investigatório criminal próprio – da alegação de tortura noticiada por um particular que se encontra, de pronto, acusado pelo Estado de ter sido autor de fato delituoso. É essa a discussão que este trabalho pretende enfrentar.

2. PROVA E ÔNUS DA PROVA: NUANÇAS CONCEITUAIS

Antes de adentrar no estudo aprofundado da atuação ministerial no contexto do início da apuração do crime de tortura noticiado em audiência de custódia, faz-se necessário conceituar prova e ônus da prova.

Prova é um conceito jurídico que mereceu especial atenção por parte dos diversos ramos do direito processual, uma vez que se trata do meio pelo qual o destinatário do pedido, isto é, o Estado-juiz, conhece a situação fática sobre o qual solucionará eventual demanda que requer seu pronunciamento.

Nessa esteira, Humberto Theodoro Júnior² aponta dois conceitos de prova, um objetivo e outro subjetivo. A prova, enquanto conceito objetivo, é o meio para demonstrar a existência de um fato perante o julgador, podendo ser um documento, uma pessoa ou mesmo a perícia. Por outro lado, enquanto conceito subjetivo, o doutrinador argumenta que é o estado psíquico originado em relação ao fato, decorrente da produção do instrumento probatório.

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1099.

Por seu turno, Renato Brasileiro de Lima³ explica que há três acepções da palavra prova – primeiro, de prova enquanto atividade, segundo, de prova como resultado, e terceiro, de prova como meio. Enquanto atividade, prova é conceituada como um conjunto de atividades que se voltam à busca da verdade. Por sua vez, como resultado, assemelha-se ao conceito subjetivo exposto por Theodoro Júnior, ou seja, é a convicção formada por aquele que julgará o processo sobre a determinada situação fática. Em derradeiro, a prova como meio são os instrumentos adequados à formação da convicção do julgador, identificando-se com o conceito objetivo de Theodoro Júnior.

No que importa a este artigo, estar-se-á preocupado à acepção da prova como resultado. Isto é, o que é suficiente para que se convença o Ministério Público, enquanto órgão que possui atribuição para realizar o controle externo da atividade policial, para fins de iniciar investigações.

Ônus da prova, por sua vez, diz respeito a quem cabe provar determinado fato posto diante do Estado-juiz. Para Cagliari, consiste em um dos problemas do processo, tendo sido objeto de estudo “[...] ao longo dos séculos, formulando teorias e orientações diversas.”⁴ Nesse sentido, quando se fala de ônus da prova, estar-se-á perguntando quem será prejudicado pela ausência de convencimento suficiente do Estado-juiz.

O estudo do ônus da prova nos diversos ramos do direito processual é imprescindível para a compreensão adequada do que consistiria como elemento informativo mínimo para a deflagração de uma medida extrajudicial no contexto do controle externo da atividade policial, na medida em que normalmente há narrativa de testemunhas, agentes estatais, que contradizem imediatamente a fala da suposta vítima.

2.1 - Ônus da prova no direito processual civil

A discussão sobre alegações de tortura no contexto de prisões em flagrante, no âmbito cível, nasce contaminada por discussões preliminares que profundamente afetam a apreciação da prova pelo juízo. Isso, pois, a responsabilidade por essas agressões é, a princípio, do

3 LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**, 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 463-464.

4 CAGLIARI, José Francisco, Prova no processo penal, **Revista Justicia - A Revista do Ministério Público de S. Paulo**, p. 78-100, 2001, p. 87.

Estado e, portanto, está inserida na discussão da responsabilidade do Estado por ato comissivo ilegal.

Hodiernamente, a concepção de ônus da prova no direito processual comum, o direito processual civil, encontra como fundamento normativo norteador o art. 373 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo normativo, em seu primeiro inciso, estabelece que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Dessa sorte, sob ponto de vista do direito processual civil, inicialmente caberia àquele que pretende provar que houve um fato ilícito indenizável – o fato constitutivo do direito de indenizar – comprovar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, em qualquer uma de suas acepções.

Não é à toa, portanto, que, no âmbito cível, tem sido comum compreender que não só não cabe ao Estado comprovar a legalidade e regularidade de seus atos administrativos – por gozar de presunção nesse sentido –, mas cabe àquele que alega a irregularidade comprovar de forma robusta, isto é, que não dê margem de dúvida. Os julgados sobre o tema, embora não constituam jurisprudência consolidada, são diversos, a exemplo dos seguintes, que merecem ser transcritos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO
 INDENIZATÓRIA POR DANOS
 MORAIS E MATERIAIS. ABORDAGEM
 POLICIAL. AGRESSÃO FÍSICA E MORAL
 PRATICADA POR POLICIAL MILITAR.
 PROVA ROBUSTA. RESPONSABILIDADE
 OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE
 INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA,
 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
 1) o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos
 o direito fundamental à integridade física e moral
 (art. 5º, inciso XLIX da CF), de modo que os danos
 decorrentes do mau exercício dessa incumbência
 geram a responsabilidade objetiva do ente público, nos
 termos do que dispõe o § 6º, do art. 37, da CF. 2) Na
 hipótese dos autos, a prova colhida é incontroversa
 quanto à agressão moral sofrida pelo autor, com
 palavras de baixo calão, bem como a agressão física por
 ele sofrida por ação de policial militar quando da ação
 policial realizada próxima a uma Igreja Evangélica,
 onde a vítima se encontrava, abordagem que culminou
 com a prisão de uma pessoa, que não o autor. 3) O ente

estatal não foi capaz de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, máxime porquanto não evidenciada qualquer excludente da responsabilidade, como culpa exclusiva, caso fortuito ou força maior, certo, ainda, que a decisão de absolvição na Sindicância Militar instaurado no âmbito administrativo é independente da esfera judicial, não a vinculando, estando o julgador livre para apreciação das provas contidas nos autos. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.⁵

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AGRESSÃO - POLICIAL MILITAR - USO INJUSTIFICADO DA FORÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - DANO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Não se configura a responsabilidade objetiva do Estado pela abordagem policial se ausente prova de abuso ou excesso dos policiais militares para o estrito cumprimento do dever legal, de deter o autor que dirigia desabilitado, desobedecendo a ordem policial de paralisação do veículo, perpetrando fuga em alta velocidade pelas vias públicas, colocando em risco a vida de terceiros, o que impôs a realização de bloqueio policial para conter a ilicitude cometida pelo postulante. Recurso improvido.⁶

Entretanto, importa salientar que, a depender do contexto fático em que se está diante, é possível não se apegar ao regime de ônus da prova fixado naquele dispositivo legal. Isso, pois, o vigente direito processual civil consagrou a distribuição dinâmica do ônus da prova, que assim explica a doutrina:

Consagra-se legislativamente a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz fazer a análise e determinar qual o ônus de cada parte no processo.⁷

5 TJ-AP - RI: 00212832320208030001 AP, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 15/04/2021, Turma recursal.

6 TJ-MG - AC: 10625120077957001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018.

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil**, Salvador: Editora JusPodi-

Embora elucidativa, essa discussão judicial, para os fins que se propõe o presente artigo, precisa proceder ao processo penal.

2.2 - Ônus da prova do direito processual penal

O Código de Processo Penal estabelece que o ônus da prova é daquele que alega.

Eis o texto do art. 156 do referido texto normativo. Em razão desse laconismo, parte da doutrina critica a técnica legislativa, afirmando que se trata de um código arcaico e carente de boa sistemática⁸. Não é à toa, portanto, que se observa uma grande pluralidade de correntes doutrinárias interpretativas desse artigo.

Observa-se que se tem, por um lado, o entendimento de que o ônus da prova no processo penal é sempre e exclusivo do acusador – seja ele o Ministério Público ou o querelante – não cabendo ao acusado provar absolutamente nada. Nesse sentido, temos autores como Mirza, que assim defende:

A acusação (Ministério Público ou querelante) deverá provar, cabalmente, os fatos deduzidos na denúncia (queixa), com todas as suas circunstâncias relevantes (artigo 41 do Código de Processo Penal). Ou seja, o(s) fato(s) constitutivo(s) de seu direito. Ao réu cabe, tão somente, opor-se à pretensão do acusador, ou seja, o ônus da prova é todo da acusação.⁹

O autor vai além, compreendendo que não se pode presumir a antijuridicidade, o dolo, a culpa, a culpabilidade, com base na tipicidade da conduta, na medida em que se desnaturalizaria o princípio da presunção da inocência¹⁰.

De outro lado, tem-se o entendimento de que cabe ao acusador provar a existência do fato criminoso, sua autoria e circunstâncias, enquanto ao réu cabe a demonstração das causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Esse é o entendimento perfilhado por Cagliari, por exemplo, que assim discorre:

vm, 2017, p. 736.

8 MIRZA, Flávio, Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, p. 540–559, 2010, p. 541.

9 *Ibid.*, p. 542.

10 *Ibid.*, p. 555–558.

[...] ao Estado incumbirá a prova da existência do fato criminoso e de sua autoria, que embasam o jus puniendi. Ao acusado, de sua vez, caberá a demonstração de outros fatos que possam impedir, modificar ou extinguir aquele jus puniendi, como, por exemplo, as causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.¹¹

Esse entendimento não é isolado, podendo ser encontrado em outros autores, de escol, como Nucci e Pacelli:

Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Por isso, é perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.¹²

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faça de maneira absoluta.¹³

Quanto à possibilidade da inversão do ônus da prova, compreende parcela significativa da doutrina que ela não é possível, sendo incompatível com o princípio da presunção da inocência. Afinal, se é presumido que o réu é inocente, incoerente seria impor-lhe o dever de demonstrar essa inocência, em qualquer hipótese. Veja-se, portanto, os argumentos deduzidos por essa parcela doutrinária:

A verdade, porém, é que não é preciso ler uma decisão que fale sobre inversão do ônus da prova no processo penal para saber que ela é totalmente inconstitucional e incompatível com os ideais do Estado Democrático de Direito. Entendimento contrário mitiga o controle

11 CAGLIARI, Prova no processo penal, p. 88.

12 PACELLI, Eugênio, **Curso de processo penal**, São Paulo: Atlas, 2021, p. 433.

13 NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de direito processual penal**, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 693.

constitucional do princípio e, conseqüentemente, o alcance das garantias constitucionais afetas ao tema.¹⁴

Entretanto vê-se que há a possibilidade da inversão do ônus da prova quando se diz respeito aos efeitos secundários da sentença que tenham natureza civil. Nesse sentido, Renato Brasileiro escreve:

Como já foi dito, da regra de julgamento do in dubio pro reo decorrente do princípio da presunção de inocência, tem-se que o ônus da prova recai precipuamente sobre o Ministério Público ou sobre o querelante. A inversão do ônus da prova significaria, portanto, adotar a regra contrária: in dubio pro societate ou in dubio contra reum. Diante da hierarquia constitucional do princípio da presunção de inocência, forçoso é concluir que nenhuma lei poderá, então, inverter o ônus da prova com relação à condenação penal, sob pena de ser considerada inconstitucional. No entanto, se não se afigura possível a inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito de punir do Estado, entende-se cabível uma inversão do ônus da prova quanto aos efeitos secundários da condenação penal que tenham natureza de sanção civil visando à reparação do dano.¹⁵

Essa compreensão decorre do fato de que, nesse estágio, já foi superada a regra de julgamento de presunção de inocente – afinal, os efeitos secundários da sanção decorrem do reconhecimento da procedência da ação penal.

Não, obstante, para se dar início à deflagração de uma investigação criminal, seja por meio de um inquérito policial, seja por meio de um procedimento investigatório criminal do Ministério Público, requer-se que o interessado – que atua como protoacusador –, seja ele a vítima, a autoridade ou um terceiro, produza o elemento probatório mínimo, o indício.

A ausência desse elemento probante mínimo desautoriza a instauração desse tipo de procedimento, podendo ser objeto de controle judicial. Este controle judicial é realizado normalmente por meio de *habeas corpus*, conforme se vê no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

14 TOLENTINO, Lorena Souto. **Do ônus da prova à luz do processo penal democrático**. 2019. Dissertação - Universidade Federal de Minas Gerais, BH, Brasil.

15 LIMA, **Código de Processo Penal Comentado**, p. 528.

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme exposto na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Inviável o pleito de trancamento do inquérito policial em hipótese na qual há, de fato, indícios de cometimento de prática ilícita - estelionato -, justificando-se as investigações. 3. A agravante, que já é alvo de inquérito civil público pela suposta produção de plataformas na internet mimetizando sites governamentais nos quais cobraria taxas para registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o qual é gratuito, é objeto de apuração, no inquérito em questão, uma vez que sua empresa estaria emitindo boletos de cobrança para a realização exatamente do cadastramento perante o mesmo SICAF. 4. Em relação à tese de ausência de representação da vítima, a obstar a instauração do inquérito, verifica-se que não foi previamente submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, o que inviabiliza sua apreciação diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. 5. Lado outro, a tese de que a Corte a quo adotou elementos não contidos no inquérito policial originário, agregando indevidamente, portanto, fundamentos em sede de acórdão que julga *habeas corpus*, não foi alegada na inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 6. “No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso” (AgRg no HC 664.071/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe

30/06/2021). 7. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.¹⁶

Eis um rascunho do cenário doutrinário pátrio em relação ao ônus da prova e da possibilidade de sua inversão. A seguir, investigar-se-á como se opera o ônus da prova no caso específico da alegação de tortura por parte do preso no momento da audiência de custódia, notadamente à luz do quanto estabelecido na Resolução nº 221/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. O PAPEL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DE ALEGAÇÃO DE TORTURA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Ministério Público, na forma em que foi sedimentado no art. 127 da Constituição Federal, é um órgão essencial para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Entre suas atribuições previstas na carta de 1988 tem-se o monopólio da ação penal pública, conforme se vê no art. 129, I, da retrocitada Constituição da República, bem como o exercício do controle externo da atividade policial, conforme se vê no inciso VII da já mencionada carta política.

Dessa forma, a vocação constitucional do órgão do Ministério Público durante a audiência de custódia tem duas feições: a do exercício das funções inerentes à acusação, notadamente a manifestação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou na concessão da liberdade provisória cumulada ou não com medidas cautelares; e do controle externo da atividade policial, quando evidenciado eventual excesso opina pelo relaxamento da prisão e, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 221/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público – que será objeto de maior análise mais adiante –, requer a instauração de procedimento investigatório ou mesmo passa a investigar a alegação de excesso policial criminoso.

De pronto, observa-se que a regulamentação da matéria é recente. A audiência de custódia no Brasil passou a ser regra a partir do ano de 2015. Não obstante essa recente previsão normativa, a atuação do Ministério Público – não exclusiva, mas em conjunto com os órgãos correccionais, a Defensoria Pública e a magistratura – tem sido objeto de críticas por parte de organismos internacionais e da doutrina. Para a

¹⁶ STJ - AgRg no HC: 641355 SP 2021/0021405-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2021

Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministério Público deve, no uso da atribuição do controle externo, agir no sentido de examinar a fundo possíveis ações parciais, ineficientes e tendenciosas – quando ocorrem – da polícia¹⁷.

Jesus e Gomes pontuam, fazendo referência à ausência de questionamento sobre o relato espontâneo de tortura por um pouco menos de um terço dos promotores de Justiça, que

[a] omissão de promotores, juízes e defensores em indagar sobre o abuso policial naturaliza a violência institucional. Não há ação mais ativa e incisiva por parte dos membros do sistema de justiça mesmo quando esses episódios são reportados em momento muito próximo de sua ocorrência. Dessa maneira, é possível identificar como a tortura e outras modalidades de violência institucional são frequentemente ajustadas a práticas e rotinas que se produzem no bojo do sistema de justiça, como é o caso das audiências de custódia.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público há de ser contextualizada, inicialmente, no histórico do combate à tortura no âmbito internacional e nacional, bem como o seu tratamento jurídico.

3.1 - O crime de tortura: histórico e tratamento jurídico

Historicamente, a tortura tem sido expediente utilizado por meio de integrantes e prepostos de órgãos de defesa social, com o objetivo de tornar, ao ver inadequado dessas pessoas, mais eficiente o trabalho de investigação ou investigação de condutas delitivas ou socialmente reprováveis. Renato Brasileiro explica que, no Direito Romano, a tortura era admitida como forma válida de extração de confissões¹⁸. Especialmente quanto ao contexto geopolítico em que está inserido o Brasil, Santos e Garcia anotam que

[...] a tradição de violência e tortura na investigação, processo e aplicação das penas implantou um abismo entre a lei que garante e a realidade dos países da

17 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022. p. 52.

18 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**, 8. ed. Salvador: Editora Jus-Podivm, 2020, p. 983.

América Latina, que sofrem historicamente fortes violações dos seus direitos fundamentais.¹⁹

Esse fenômeno foi especialmente caro à última constituinte, que formulou uma constituição preocupada com o combate à tortura.

Isso, pois, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, estabeleceu, como direito fundamental, que ninguém será submetido à tortura e previu, no mesmo artigo, entretanto no seu inciso XLIII, que a tortura é equiparada a hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Trata-se da primeira carta constitucional a prever especificamente a tortura enquanto um fato digno de constar no rol dos direitos fundamentais.

Por conta desse novo cenário político-social, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989, tendo sido promulgada por meio do Decreto nº 98.386, incorporando-a ao ordenamento jurídico brasileiro. De igual modo, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, foi ratificada em 28 de setembro de 1989, sendo incorporada em 15 de fevereiro de 1991, por meio do Decreto nº 40.

Embora se observe que os anos de 1988 e 1989 tenham sido marcados por entusiasmo na aderência às normas internacionais de combate à tortura, houve uma demora legislativa considerada para tipificação, conforme compromissado pelas retromencionadas convenções, notadamente em seus arts. 6º e 4º, I, respectivamente, porquanto somente oito anos após houve a tipificação do delito.

Em verdade, observa-se que o projeto de lei que deu origem à hodierna peça legislativa, que recebeu o número 4.716/1994, demorou aproximadamente três anos em tramitação, embora tenha sido solicitada urgência na apreciação do projeto. É, também, importante salientar que o próprio redator do projeto de lei, o então ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, justificou a demora da remessa do texto, em razão de “[...] uma necessária atualização de conteúdo, em virtude de fatos sociais relevantes”²⁰, embora tenha sido uma proposta elaborada pela gestão precedente.

19 SANTOS, Nivaldo dos; GARCIA, Thaís Aurélio. O tratamento constitucional da tortura e a violação da dignidade da pessoa humana, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, v. 32, n. 2, p. 75–83, 2008, p. 81.

20 CONGRESSO NACIONAL. *Diário do Congresso Nacional*. Ano XLIX. Número 158. Brasília: 26 de

Assim, surge, em 7 de abril de 1997, a Lei nº 9.455/1997, tipificando o crime de tortura – que, segundo Renato Brasileiro, tornou o Brasil um dos últimos países ocidentais a fazê-lo²¹ –, o que merece um estudo quanto ao núcleo do tipo. Isso, pois, usualmente, pensa-se a tortura como uma forma de punição física. Ilustrando-se esse pensamento, ergueu-se em Recife o monumento *Tortura Nunca Mais*, representado por um homem nu em posição da tortura de pau de arara, descrito da seguinte forma por Kucinski e Tronca:

[...] o preso é submetido a choques elétricos nas partes sensíveis do corpo (especialmente os genitais e a boca), também é empalado e queimado com cigarros. Aplicado sem combiná-lo com outras torturas, o pau de arara é extremamente “seguro”: não deixa marcas e, inclusive, não mata, caso se tenha o cuidado de, ao menos a cada duas horas, baixar o prisioneiro, desamarrá-lo e deixá-lo descansar um pouco.²²

Como os autores pontuaram, a tortura não necessariamente deixa marcas no corpo da vítima, realidade esta que não saiu despercebida pelo legislador. Com efeito, a criatividade dos torturadores durante a história permitiu a criação de diversos métodos, a exemplo do esmagamento de cabeça, a calda da verdade, afogamento simulado, privação do sono, choques elétricos, a pera da angústia e a tortura do saco²³.

Por conta disso, a forma da tipificação, que inclui sofrimento físico ou mental, já esteve prevista nas convenções que antecederam a legislação vigente, e especialmente mencionada na exposição de motivos do projeto de lei que lhe deu gênese. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura explica, em seu art. 2º, que

[...] entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa,

outubro de 1994. Disponível: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26OUT1994.pdf#page=10>>. Acesso em: 1 abr. 2022. p. 10.

21 LIMA, **Legislação criminal especial comentada**, p. 985.

22 KUCINSKI, Bernardo. **Pau de arara**, 2018, p. 106.

23 LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**, p. 990.

de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Em igual sentido, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, em seu item 1 do artigo 1º, estabelece que

[...] termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O combate à tortura, portanto, consiste em um compromisso que a República Federativa do Brasil assumiu, por duas vezes, enquanto Estado, perante a comunidade internacional. A história, entretanto, de assunção desse compromisso internacional não é marcada por ausência de condenações do Estado brasileiro por omissão na investigação desses crimes.

Nesse sentido, no já mencionado caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a reparar as vítimas da atividade estatal e, especificamente no que cabe ao Ministério Público, no exercício da sua atribuição do exercício do controle externo da atividade policial,

[...] a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que

em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado.²⁴

Essa condenação ressoa em críticas doutrinárias, a exemplo de Camila Leal, que compreende que a omissão do Ministério Público na investigação de crimes atribuídos a policiais colabora para a complacência do sistema de justiça criminal diante de casos de letalidade policial²⁵. Dessa forma, essa condenação serve como norte para compreender o papel do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, diante de alegações dessa natureza, o que influenciou a normatização da questão, como se verá adiante.

3.2 - O *standard* probatório na avaliação da notícia de fato de tortura em audiência de custódia

O Conselho Nacional do Ministério Público, a partir do ano de 2015, passou a expedir instrumentos normativos que dizem respeito à atuação do Ministério Público em audiências de custódia. Nesse sentido, em 22 de setembro de 2015 e em 27 de janeiro de 2016, expediram-se duas recomendações e, por fim, em 11 de novembro de 2020, foi publicada uma resolução sobre a matéria. A primeira dessas recomendações, a de número 28, foi destinada ao Ministério Público brasileiro, objetivando assegurar a participação dos membros em audiências de custódia, com o objetivo de garantir os direitos individuais do custodiado – além dos interesses da sociedade. A subsequente, de número 31, recomendou que os membros do Ministério Público observem as diretrizes e as normas do denominado Protocolo de Istambul e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense.

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*, p. 77.

²⁵ LEAL, Camila Garcez, *Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira*. 2021. Dissertação - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.

O Protocolo de Istambul consiste no Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Adotado em 18 de dezembro de 2002, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 19 de abril de 2007, por meio do Decreto nº 6.085/2007. Trata-se, assim, de mais uma norma internacional que visa coibir a prática de tortura.

Ao contrário das duas primeiras a que se fez menção, o Protocolo de Istambul possui um manual de investigação de alegações de tortura, subsidiando assim o combate a esse tipo de delito no âmbito dos estados signatários da convenção contra tortura da Organização das Nações Unidas.

Por fim, a Resolução nº 221 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu as medidas acautelatórias que o membro do Ministério Público deverá adotar antes, durante e depois da realização da audiência de custódia. Entre elas, há previsão, no art. 6º, de que, diante de alegações de tortura, o órgão do Ministério Público deverá instaurar procedimento investigatório ou, se não o fizer, requisitar sua instauração de imediato.

Trata-se de uma resposta ao fato de que, hodiernamente, tem-se revelado que a desconfiança da narrativa da vítima tem sido fator relevante para a ausência de investigação desse tipo de delito. Esse é o entendimento de Jesus e Gomes, que assim explicam o fenômeno:

[...] A nosso ver, as expectativas sociais atribuídas a certos papéis sociais são um fator central em casos de tortura: elas são mobilizadas para justificar a permissibilidade do uso da tortura, ou seja, caracterizá-la como uma prática que pode ser infligida a certos indivíduos em determinadas dinâmicas sociais, como se observa, por exemplo, em seu uso como dispositivo de punição/controle de suspeitos

Isso pode ser observado a partir da deslegitimação das narrativas de violência constituídas ao longo das etapas de classificação e incriminação no sistema de justiça criminal. A desconfiança em relação à palavra da vítima costuma ser um fator significativo na designação de determinada violência como tortura. Em certa medida, isso ocorre porque expectativas sociais criam uma assimetria entre aquilo que é compreendido como válido e/ou verossímil e o que não é.²⁶

26 JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza, Nem tudo é o que parece: A disputa se-

O pensamento exposto não se trata de compreensão isolada de parte da doutrina, mas também entendimento que fundamentou a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, aquela corte estabeleceu que, no contexto dos autos de resistência,

as linhas de investigação tinham estado voltadas para determinar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, focando-se em determinar se tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra sua vida, o que coincide com o contexto em que ocorreram os fatos (par. 102 a 110 supra) e a impunidade nesse tipo de caso.²⁷

Em consequência desse histórico, a Resolução nº 221/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu que na atuação do órgão ministerial, diante da alegação de tortura, maus-tratos e afins, deverá o membro do Ministério Público desenvolver a atividade investigativa ou, caso se revele oportuna e viável, requisiar a instauração dessa atividade. Essa atividade, caso seja imputada pelo preso a um agente policial, caberá ao órgão de execução que atua no controle externo da atividade policial realizar.

Importa salientar, neste momento, que a simples alegação de tortura é suficiente para autorizar a instauração da investigação ou a requisição da investigação. Veja-se: não se está supervalorizando a palavra do preso, mas tão somente dando-lhe o mesmo valor do ofendido – que supostamente seria –, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

E, tal como o suposto ofendido, que, sabendo que não foi vítima de crime, imputa o delito hediondo de tortura aos seus condutores, incorrerá nas penas do art. 339 do Código Penal, isto é, o crime de denúncia caluniosa. Antecipa-se que poder-se-á alegar a ausência de ilicitude em razão do fato de o preso possuir o direito de autodefesa. Ocorre que esse direito não é absoluto, irrestrito e livre conduto do preso em cometer crimes contra a administração da justiça e servidores públicos.

Essa compreensão não se subsume somente do teor do art. 5º, II, do Código de Processo Penal e do art. 6º, *caput*, da Resolução nº

mântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal, **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, p. 361–378, 2021, p. 370.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil**, p. 49.

221/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, mas também da já mencionada condenação que o Brasil sofreu no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o mero relato de tortura, diante do cenário de condenação do Brasil no âmbito de cortes internacionais em razão da deficiência na investigação desse tipo de delito, é fundamento suficiente para que o membro do Ministério Público, no exercício da atribuição do controle externo da atividade, atue na forma do art. 6º, *caput*, da Resolução nº 221/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público. Isto é, deverá o órgão ministerial, de imediato, requisitar a instauração de investigação ou determinar a abertura de procedimento de investigação criminal, este último previsto na Resolução nº 181/2017 do já mencionado conselho.

3.3 - O procedimento investigatório de tortura

O procedimento de investigação do crime de tortura, embora seja um procedimento investigatório como qualquer outro, merece especial atenção em razão das normas internacionais e do entendimento sedimentado no âmbito das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, observa-se que o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil é tido como um marco jurisprudencial de considerável relevância para a compreensão da mudança de paradigma na forma de condução de investigações em desfavor de agentes estatais. Nela, o Brasil foi julgado por não dar o devido andamento em investigações que envolvem a imputação, além de outras, de tortura a agentes públicos, especificamente policiais civis. Segundo consta nos autos,

A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas.²⁸

A Corte, naquele momento, compreendeu que é essencial que a investigação seja realizada por um órgão imparcial e independente, que não possua relação hierárquica com os possíveis investigados. Para a Corte,

²⁸ *Ibid.*, p. 43.

[...] a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.²⁹

Sendo possível, portanto, é preferencial que o Ministério Público conduza a investigação, devendo estar devidamente assistido por policiais, técnicos e pessoal administrativo. Isso se revela inicialmente uma incumbência da administração superior do Ministério Público em aparelhar as Promotorias de Justiça que exercem o controle externo da atividade policial. Entretanto cumpre salientar que é possível, por meio dos instrumentos fornecidos pela Resolução nº 181/2017 do Conselho do Ministério Público, notadamente a capacidade de requisitar a oitiva de testemunhas por meio de policiais civis, militares ou federais, guardas civis e outros servidores públicos que devem fiscalizar atividades delituosas, conforme se vê em seu art. 8º, § 2º.

Importa salientar que, para garantir a imparcialidade, mostra-se relevante que, dentro do contexto do Ministério Público – quando viável –, haja distinção entre o órgão que exerce a atribuição acusatória e aquele que exerce o controle externo da atividade policial. Portanto o órgão de persecução criminal possui uma relação de familiaridade e parcialidade junto às forças de defesa social, o que tem sido, inclusive, aspecto identificado por parte da doutrina como fator de impunidade de crimes de tortura envolvendo agentes públicos. É esse o entendimento que Jesus e Gomes trazem, ao pontuar que “[...] os agressores frequentemente são pessoas que exercem suas atividades profissionais em contato contínuo e direto com o sistema de justiça criminal.”³⁰

Feitas essas considerações preliminares, instaurado o procedimento investigatório criminal, revela-se imprescindível a adoção de medidas para a produção de provas no sentido de avaliar a procedência das alegações. A primeira, já determinada na retromencionada resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, é a juntada da gravação, se existente, da audiência de custódia. Outra forma de prova, dadas as características do crime de tortura – isto é, a sua capacidade de deixar vestígios –, é a submissão do preso à perícia.

²⁹ *Ibid.*, p. 47.

³⁰ JESUS; GOMES. *Nem tudo é o que parece*, p. 370.

Como se observou, o crime de tortura pode deixar vestígios físicos, por lesões corporais, e mentais, por meio de um trauma. Dessa forma, independentemente de a perícia de lesões corporais ter apontado que não há qualquer indício de lesões, justificam-se maiores investigações, uma vez que a tortura não produz somente danos ao corpo do torturado – muitas vezes sequer estes existem, quando exclusivamente psicológica a tortura –, mas também em sua mente. Conforme leciona a doutrina, a tortura produz perturbações psíquicas decorrentes do sofrimento físico e/ou mental, notadamente, mas não exclusivamente a síndrome pós-tortura. Nesse sentido, leciona a doutrina:

[...] é de todo recomendável, se possível, que a vítima seja submetida a uma perícia psiquiátrica para fins de detectar eventuais perturbações psíquicas decorrentes do sofrimento físico e mental que lhe foi causado pelo torturador. Dentre essas perturbações psíquicas, merece especial atenção a denominada síndrome pós-tortura [...]³¹

Por fim, sem esgotar todas as possibilidades de diligência em investigação dessa natureza, faz-se recomendável a oitiva da vítima e o reconhecimento daqueles que possivelmente a submeteu à tortura.

4. CONCLUSÃO

Durante a pesquisa realizada, observou-se que, embora o Código de Processo Penal tenha fundamentado o entendimento que cabe somente à acusação realizar a prova no processo criminal, salvo alegações – para a doutrina majoritária – que dizem respeito à excludente de ilicitude ou de culpabilidade, também se verificou a compreensão amplamente majoritária da impossibilidade da inversão do ônus da prova no processo penal. Entretanto registrou-se a limitação desse pensamento, uma vez que não é coadunado pelos comitês internacionais de Direitos Humanos no caso específico do crime de tortura – que aplicam o instituto.

Anotou-se que a tutela jurídica do crime de tortura foi ponto de relutância por parte do legislador pátrio e pelos atores do sistema de justiça em geral, se registrada demora no processo de tipificação do delito de tortura, embora já tenha sido reconhecido *prima facie* a sua equiparação aos crimes hediondos. Do ponto de vista regulamentar,

31 LIMA. *Legislação criminal especial comentada*, p. 994.

também se vê que houve uma demora no regramento da audiência de custódia e da participação do Ministério Público nela.

A resistência, decorrida dessa demora em tipificar o crime de tortura e criar o aparato normativo para combatê-lo, por parte do Estado brasileiro, culminou em sua condenação, no âmbito internacional. Ainda, viu-se que há, de forma sistemática, a deslegitimação da palavra da vítima, que muitas vezes é vista como delinquente, frente a agentes estatais. Essa deslegitimação sistemática da narrativa da vítima tem sido, segundo parcela da doutrina, motivo de impunidade, que todo o instrumento normativo posto à disposição dos agentes estatais pretende combater.

Conclui-se, portanto, que, à luz da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e de seu protocolo facultativo, das Recomendações nº 28/2015 e nº 31/2016 e da Resolução nº 221/2020, estes últimos do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o entendimento sedimentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe às corregedorias dos órgãos que exercem a atividade de defesa social e, especialmente, ao Ministério Público, no uso das atribuições do controle externo da atividade policial, levar a sério as alegações de submissão à tortura por parte de presos em audiência de custódia, instaurando procedimento investigatório ou requisitar a sua instauração, com o fito de subsidiar a sua atuação.

REFERÊNCIAS

CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. **Revista Justicia - A Revista do Ministério Público de S. Paulo**, p. 78–100, 2001.

CONGRESSO NACIONAL. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLIX. Número 158. Brasília: 26 de outubro de 1994. Disponível: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26OUT1994.pdf#page=10>>. Acesso em: 1 abr. 2022. p. 10.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, p. 361–378, 2021.

KUCINSKI, Bernardo. **Pau de arara**. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/322>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LEAL, Camila Garcez. **Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira**. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33348>>. Acesso em: 1 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, p. 540–559, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Nivaldo dos; GARCIA, Thaís Aurélia. O tratamento constitucional da tortura e a violação da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, v. 32, n. 2, p. 75–83, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3v.

TOLENTINO, Lorena Souto. **Do ônus da prova à luz do processo penal democrático**. Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.